

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 10, de 26.01.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Banco Central do Brasil

Instituições financeiras de pagamento – Procedimentos contábeis

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 168, de 01 de dezembro de 2021, que trata sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial e sobre os procedimentos operacionais para a elaboração desses documentos pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■Sobre o mesmo tema, também o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 170, de 09 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios a serem observados pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábil

1. Legislação e Regulação

Novo marco legal do câmbio

■O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil e estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

de propriedades para investimento e de ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Funcionamento do arranjo de pagamentos – Penalidades – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 176, de 22 de dezembro de 2021**, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12.08.2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre penalidades. Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Arranjo de pagamento com finalidade de saque ou troco – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 172, de 09 de dezembro de 2021**, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12.08.2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre o Pix com finalidade de saque ou de troco.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Transações – Limites de valor – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 196, de 9 de dezembro de 2021**, que dispõe que os participantes provedores de conta transacional do Pix devem estabelecer limites máximos de valor para iniciação de um Pix com finalidade de compra ou de transferência, por conta transacional, nos termos do art. 37 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Serviço de saque – Informações, formato e periodicidade

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 197, de 9 de dezembro de 2021**, que estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem publicadas pelos participantes do Pix relacionados à facilitação de serviço de saque.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Saque ou Troco – Agentes – Habilitação – Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 198, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos necessários para habilitar o agente de saque a disponibilizar os produtos Pix Saque e Pix Troco, a serem observados por provedores de conta transacional e por facilitadores de serviço de saque.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Saque ou Troco – Cobrança – Ressarcimento de custo operacionais

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 199, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece os procedimentos operacionais para a cobrança e para a efetuação do ressarcimento de custos operacionais referente a cada Pix com finalidade de saque ou de troco.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■Sobre o mesmo tema, também o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 200, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece os procedimentos operacionais para a

cobrança e para a efetuação do ressarcimento de custos operacionais referente a cada Pix com finalidade de saque ou de troco liquidado fora do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI).

E também dispõe sobre o formato, a periodicidade e as informações a serem prestadas pelos participantes do Pix sobre essas transações.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Adesão – Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 203, de 10 de dezembro de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual de penalidades

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 177, de 22 de dezembro de 2021, que aprova o manual de penalidades do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual de uso da marca

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 212, de 23 de dezembro de 2021, que divulga a versão 1.3 do Manual de Uso da Marca, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual de padrões para iniciação

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 213, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a versão 2.6.2 do Manual de Padrões para Iniciação do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual de fluxos do processo de efetivação

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 214, de 23 de dezembro de 2021, que trata da versão 1.3 do Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual de requisitos mínimos para a experiência do usuário

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 215, de 23 de dezembro de 2021, que divulga a versão 6.2 do Manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual de segurança

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 216, de 23 de dezembro de 2021, que trata sobre a versão 3.4 do Manual de Segurança do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual das interfaces de comunicação

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 217, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a versão 1.8 do Manual das Interfaces de Comunicação, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual de tempos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 218, de 23 de dezembro de 2021, que divulga a versão 4.0 do Manual de Tempos do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual operacional do diretório de identificadores de contas transacionais (DICT)

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 219, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a versão 5.1 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Transação de pagamento – Contas Transacionais – Validação de QR Codes

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 202, de 10 de dezembro de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), para a va-

lidação de QR Codes, para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento e para os testes de homologação para publicação de informações relativas à facilitação do serviço de saque, no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Divulgação de prazos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 205, de 10 de dezembro de 2021, que divulga prazos para o lançamento escalonado e eficiente das interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados sobre produtos e serviços disponíveis à contratação por meio dos canais de atendimento, inclusive correspondentes no País, das instituições participantes do Open Banking.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições Financeiras – Operações de crédito e títulos e valores mobiliários – Remessa das informações relativas aos riscos social, ambiental e climático

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 222, de 28 de dezembro de 2021**, que estabelece os procedimentos para a remessa das informações relativas aos riscos social, ambiental e climático de exposições em operações de crédito e títulos e valores mobiliários de que trata a Resolução BCB nº 151, de 6 de outubro de 2021. [Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2022.](#)

Publicada no Diário Oficial da União em 29.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Operações de arrendamento mercantil – Procedimentos

■ **O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Sobre o mesmo tema, também o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.976, de 16 de dezembro de 2021**, que trata sobre a organização e o funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Por fim, editou também a Resolução nº 4.977, de 16 de dezembro de 2021**, que disciplina as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

Demonstrações financeiras resumidas – Orientação

■ **A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou o Parecer de Orientação nº 39 de 20 de dezembro de 2021**, este parecer de orientação procura dar concretude aos requisitos de publicação a serem observados nas demonstrações financeiras resumidas, de acordo com as alterações no artigo 289, I e II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzidas pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. Publicada no Diário Oficial da União em 21.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituto do Seguro Social

Empréstimo consignado - Taxa de juros - Alteração

■ O Instituto do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, por meio dos benefícios da Previdência Social, para dispor que:

(i) a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

(ii) a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

■ CVM promove alterações pontuais em seis normas

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 27.12.2021, a **Resolução CVM 61, que promove modificações pontuais em seis diferentes normas editadas pela Autarquia. As alterações tratam de temas relacionados às ofertas públicas de valores mobiliários, adaptando o arcabouço regulatório da Autarquia às inovações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.072.**

A MP 1.072, editada em 1º de outubro de 2021, trouxe diversos aprimoramentos no regime legal da taxa de fiscalização da CVM, tais como a readequação dos valores cobrados para diferentes categorias de agentes regulados e a previsão expressa de agentes que, à época da edição da Lei 7.940, não existiam no mercado, dentre outros.

Contudo, a principal inovação que apresenta relação mais direta com o arcabouço infralegal editado pela CVM se refere à previsão de que a taxa de fiscalização passa a incidir sobre as ofertas públicas de valores mobiliários dispensadas de registro.

As alterações promovidas pela Resolução CVM 61 buscam, portanto, refletir e adequar essa inovação no ambiente regulatório da Autarquia, em especial estabelecendo ritos operacionais para o controle do pagamento da taxa de fiscalização para as ofertas públicas dispensadas de registro.

Adicionalmente, a norma busca distinguir situações em que há uma incompatibilidade da oferta pública com a dinâmica de registro de ofertas públicas (ofertas não sujeitas a registro) daquelas em que as ofertas são dispensadas de registro por decisões de política regulatória, uma vez que a taxa de fiscalização apenas incide neste último caso.

A Resolução 61 entra em vigor no dia 3.1.2022.

Por envolver alterações pontuais e urgentes, em vista da entrada em vigor da MP nº 1.072, a Resolução 61 não foi previamente submetida a audiência pública.

CVM em 27.12.2021.

■CVM publica marco regulatório sobre companhias securitizadoras

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 23.12.2021, a **Resolução CVM 60, que dispõe sobre as companhias securitizadoras registradas na CVM. A norma é resultado da Audiência Pública SDM 05/20.**

Nesse sentido, a regra geral contempla o registro, as obrigações, as assembleias de investidores, a prestação de serviços, o regime informacional da companhia e das operações, tratando também de aspectos operacionais e de conduta das companhias securitizadoras. É importante destacar que a regra geral é indistintamente aplicável às operações de securitização, independentemente do segmento econômico de origem dos direitos creditórios.

Em prosseguimento ao processo de consolidação e revisão dos atos normativos da CVM, decorrente do Decreto 10.139/2019, boa parte dos dispositivos das Instruções CVM 414 (CRI) e 600 (CRA) foram absorvidos pela Resolução 60, restando comandos específicos para cada um desses produtos nos Anexos Normativos I e II à Resolução.

A Resolução CVM 60 entra em vigor no dia 2 de maio de 2022.

Acesse a [Resolução CVM 60](#).

Acesse o [Relatório da Audiência Pública SDM 05/20](#).

CVM em 23.12.2021.

■Envio periódico de documentos de Fundos de Investimento

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Ofício Circular CVM/SIN 10/21.

O documento orienta aos administradores de Fundo de Investimento (FI) sobre controles internos para o cumprimento das obrigações regulatórias de envio de documentos periódicos.

O documento orienta aos administradores de Fundo de Investimento (FI) sobre controles internos para o cumprimento das obrigações regulatórias de envio de documentos periódicos.

Regras e penalidades

O ofício aborda o disposto na Instrução CVM 555, em especial, no artigo 59, que apresenta o rol de documentos obrigatórios a serem enviados à CVM. A área técnica da Autarquia também relembra que o envio intempestivo das informações periódicas pode gerar multas de até R\$ 60 mil por documento.

Responsabilidades

A SIN reforça que o administrador do FI, no momento em que vencer a obrigação de entrega do documento, é o responsável por realizar o envio das informações à CVM.

Caso tenha substituição do administrador poucos dias antes da data limite, o novo profissional deve se assegurar de que terá condições de entregar o documento até o prazo, ainda que com o apoio do antigo responsável, para que **evite a aplicação de multas cominatórias por eventuais atrasos ou inadimplências.**

Dupla checagem

A área técnica da CVM destaca a relevância da existência de mecanismos de dupla checagem em relação à entrega do documento. A ação tende a gerar a identificação, tempestiva, da ocorrência de erro

no envio e, assim, oportunizar eventual entrega defasada com o menor atraso possível.

A consulta pública do documento remetido no próprio site da CVM, de forma a conferir se ele efetivamente foi processado, é um exemplo de rotina, sem prejuízo de outras, que atende esse objetivo.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SIN 10/21](#).

CVM em 22.12.2021.

■ CVM promove alterações na Instrução CVM 480

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 22.12.2021, a Resolução CVM 59, que altera a Instrução CVM 480, trazendo inovações substanciais sobre o regime informacional de emissores de valores mobiliários.

A reforma promove a redução do custo de observância para emissores e a maior acessibilidade de informações aos investidores, ao eliminar redundâncias de prestação de informações e simplificar o conteúdo de exigências remanescentes.

Ao mesmo tempo, a reforma prevê novas informações a serem prestadas, a respeito de aspectos ambientais, sociais e de governança corpo-

rativa (ASG), acompanhando tendência mundial e os anseios de investidores sobre o tema.

Principais mudanças realizadas por conta da audiência pública

As mudanças propostas foram apresentadas ao público por meio da Audiência Pública 09/20.

Em relação à versão que recebeu comentários do público, as principais mudanças foram:

- Redução (de 3 para 1 exercício social) do horizonte temporal em relação ao qual as informações devem ser prestadas no formulário de referência, por parte de emissores já registrados, inclusive quando venham a apresentar o documento no contexto de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.
- Limitação da exigência de comentários dos administradores apenas a alterações significativas em itens das demonstrações de resultado e de fluxo de caixa, em substituição a comentários sobre cada

item das demonstrações financeiras.

- Manutenção do prazo de 7 dias úteis para apresentação do comunicado sobre transações com partes relacionadas.

- Não inclusão em norma da hipótese de cancelamento de ofício de registro por não realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários em período de 12 meses.

- Reformulação da apresentação de fatores de risco, com maior destaque para os 5 que forem considerados de maior impacto sobre o emissor.

- Inclusão de novas informações sobre aspectos ASG, em especial no que diz respeito a questões climáticas, em formato "pratique-ou-explique".

- Esclarecimentos adicionais sobre a prestação de informações a respeito da diversidade do

corpo de administradores e empregados e previsão da abertura de informações por nível hierárquico, no caso dos empregados.

Acesse o relatório da [Audiência Pública 09/20](#) e a [Resolução CVM 59](#).

CVM em 22.12.2021.

■ **CVM lança audiência pública sobre regulamentação das alterações da Lei 6.404 trazidas pela Lei 14.195**

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) inicia hoje audiência pública com proposta de acréscimos e alterações pontuais nas Instruções CVM 367 e 480.

O objetivo é regulamentar disposições legais introduzidas na Lei 6.404 pela Lei 14.195, que buscou aprimorar diversos aspectos do ambiente de negócios nacional.

Principais tópicos da minuta de norma

- Dispensa da vedação de acumulação de cargos entre diretor presidente e presidente do conselho de administração para companhias abertas consideradas de pequeno porte, nos termos do art. 294-B da Lei 6.404.

- Presença de membros independentes no conselho de administração.

- Definição de transações relevantes com partes relacionadas, para fins de inaplicabilidade do voto plural.

Importante destacar que a minuta proposta pela CVM considerou os conceitos e comandos já existentes sobre esses temas, tendo em vista a similaridade dos assuntos com tópicos já tratados em regras de segmentos diferenciados de listagem ou mesmo na própria regulamentação da CVM.

Acesse o [Edital de Audiência Pública 09/21](#).

CVM em 21.12.2021.

■ **Orientações sobre a entrega do formulário estruturado DFP (Demonstrações Financeiras Padronizadas) na plataforma Web**

A Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários (SEP/CVM) divulga hoje o Ofício Circular CVM/SEP 6/2021. O documento tem o objetivo de informar às companhias abertas e estrangeiras a respeito da continuidade e evolução do processo de

migração dos formulários estruturados do Sistema Empresas.NET para a plataforma Web.

Próximos passos

A área técnica da CVM destaca o cronograma do processo de migração:

- **a partir de 3.1.2022:** possibilidade, para avaliação de experiência, de utilização da funcionalidade **DFP Online**, no menu 'Envio de documentos' da plataforma Web.

- **a partir de 3.2.2022:** liberação para uso completo, porém, não obrigatório, da funcionalidade DFP Online na plataforma Web.

- **a partir de 1.4.2022:** obrigatoriedade de uso da nova funcionalidade na plataforma Web com a respectiva desativação do 'DFP' na ferramenta client.

Assim, entre 3.2.2022 e 31.3.2022, serão permitidas a entrega de formulários DFP preenchidos nas duas ferramentas (client e DFP Online).

Demais orientações

No Ofício Circular, a SEP/CVM ainda apresenta orientações aos usuários da funcionalidade Download Múltiplos, além de informar sobre a disponibilidade, a partir de 3.1.2022, de material técnico do uso do DFP On-line.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SEP 6/2021](#).

CVM em 21.12.2021.

■CVM divulga Parecer de Orientação sobre demonstrações financeiras resumidas

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica hoje o **Parecer de Orientação 39**, que trata dos requisitos de publicação a serem observados nas **demonstrações financeiras resumidas**, conforme a nova redação do art. 289, I e II, da Lei 6.404/76. As alterações no art. 289 **entram em vigor a partir de 1.1.2022 e buscam simplificar e reduzir o custo de observância das companhias**, sem impactar o fornecimento das informações essenciais sobre as demonstrações financeiras, as notas explicativas, o relatório do auditor independente e, quando houver, o parecer do conselho fiscal.

A CVM entende que os procedimentos descritos no Parecer de Orientação 39 são formas adequadas de

atender às condições previstas na Lei. A Autarquia relembra, contudo, que tais procedimentos não são exclusivos nem exaustivos e que, no âmbito de suas competências, poderá admitir a utilização de outros modos de cumprimento dos deveres legais.

Demonstrações Financeiras resumidas

O Parecer de Orientação 39 esclarece que **todas as demonstrações financeiras resumidas devem ser elaboradas a partir dos números auditados das demonstrações financeiras completas**, que devem estar devidamente divulgadas em endereço eletrônico indicado na publicação resumida. Além disso, a fim de evitar dúvidas dos leitores, tais informações resumidas devem ser precedidas de:

(i) **aviso**, deixando explícito, inclusive, que se tratam de demonstrações financeiras resumidas e não devem ser consideradas isoladamente para tomada de decisão;

(ii) **indicações de endereços eletrônicos** nos quais será possível localizar as demonstrações financeiras completas auditadas, incluindo o relatório do auditor independente.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O documento também reforça que **as demonstrações financeiras resumidas de um determinado exercício social devem apresentar informações comparativas com o exercício anterior**, representando, de maneira estruturada e consistente, o desempenho e a posição patrimonial da companhia. Assim, a CVM entende que **os administradores das companhias abertas e demais agentes envolvidos devem divulgar**, comparativamente com os dados do exercício social anterior, **no mínimo**:

- Balanço patrimonial resumido
- Demonstração do resultado do exercício resumida
- Demonstração do resultado abrangente resumida
- Demonstração dos fluxos de caixa resumida
- Demonstração da mutação do patrimônio líquido resumida
- Demonstração do valor adicionado resumida.

Demais medidas

O Parecer esclarece, ainda, que a nova redação da Lei 6.404/76 possibilita a divulgação dos trechos relevantes das notas explicativas, bem como do relatório do auditor independente e do parecer do Conselho Fiscal, quando houver. Nesse sentido, o documento também recomenda as informações mínimas que devem constar das versões resumidas.

Por fim, a CVM entende que quaisquer menções aos termos Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização - LAJIDA (EBITDA) e Lucros Antes dos Juros e Tributos - LAJIR (EBIT), incluindo versões ajustadas, em demonstrações financeiras resumidas, devem ser obrigatoriamente acompanhados de conciliação dos valores apresentados, observando os requisitos da Instrução CVM nº 527/2012.

Acesse o [Parecer de Orientação 39](#).

CVM em 20.12.2021.

■CVM propõe regras específicas para reforçar a proibição de insider trading em fundos imobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública em 14.12.2021, proposta de alteração da Instrução CVM 472, para inclusão de vedação expressa ao uso indevido de informações privilegiadas em negociações de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII).

A medida dá continuidade à reforma da Instrução CVM 472, iniciada pela Instrução CVM 571, que alterou o texto original no que se refere à divulgação de fatos relevantes.

A CVM propõe regras especificamente voltadas a reforçar a proibição da utilização de informação privilegiada no âmbito do mercado de cotas de FII, tendo por fundamento o princípio largamente conhecido como "disclose or abstain from trading".

Acesse o [edital da Audiência Pública 08/21](#).

CVM em 14.12.2021.

■CVM propõe alteração pontual nas normas de tramitação de processos administrativos

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) coloca em audiência pública a proposta de alteração das Resoluções CVM 45 e 46, que regulam, respectivamente, o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM e a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado.

Inclusão de prazo para devolução de pedido de vista

A Autarquia propõe que seja incluído prazo de 60 dias úteis para devolução do processo por parte do membro do Colegiado que tenha pedido vistas, englobando tanto processos sancionadores quanto não sancionadores.

Especificamente no caso de processos sancionadores, a proposta abarca a possibilidade de prorrogação do prazo uma única vez por até 20 dias úteis adicionais, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da CVM. No caso de o pedido de vista ter sido realizado pelo Presidente da CVM, o requerimento deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado.

Acesse o [Edital de Audiência Pública 07/21](#).

CVM em 08.12.2021.

■Envio de regulamentos de fundos de investimento em participações

A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica hoje o Ofício Circular CVM/SIN 9/2021. Trata-se de um complemento e atualização às orientações do Ofício Circular CVM/SIN 2/2017.

O documento esclarece os procedimentos para envio de regulamentos de Fundos de Investimento em Participações (FIP), que deve ser feito pelo Sistema de Gestão de Fundos Estruturados (SGF), e não pelo CVMWeb. *“A área técnica da Autarquia identificou que o mercado vem se utilizando indevidamente dos dois sistemas. Por isso, reforçamos as orientações e o caminho correto a ser seguido”*, destacou Daniel Maeda, Superintendente da SIN/CVM.

Para sanar o problema, o CVMWeb será bloqueado para essa opção. A medida está alinhada à decisão de descontinuidade gradual do sistema, cujas funcionalidades vêm sendo substituídas por outros programas, incluindo o SGF. O CVMWeb, atualmente, tem como objetivo disponibilizar ao mercado as informações periódicas dos fundos, e não mais as cadastrais.

Todas as demais orientações do Ofício Circular CVM/SIN 2/2017 seguem vigentes.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SIN 9/2021](#).

CVM em 07.12.2021.

■BC sistematiza e racionaliza regras de autorização para instituições financeiras

Normativo prevê a possibilidade de uma abordagem baseada na complexidade de cada segmento. Processos de autorização poderão ser mais céleres e menos onerosos para os interessados e para o BC. Nova regra passa a vigorar a partir de 1º de julho de 2022.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou normativo sobre o processo de autorização para funcionamento de instituições financeiras (IFs). A **Resolução CMN nº 4.970** passa a vigorar a partir de 1º de julho de 2022, com o propósito de uniformizar e sistematizar os requisitos para as autorizações.

Além disso, o normativo prevê, de forma clara, a possibilidade da adoção de uma abordagem baseada na complexidade de cada segmento e de cada autorização. Ou seja, a depender do tipo de IF a ser autorizada, da natureza de suas operações e

dos riscos a ela associados, a avaliação sobre um mesmo requisito regulamentar poderá ser feita de forma mais simples ou mais complexa.

Além da autorização para funcionamento, outros assuntos relacionados ao funcionamento das IFs também dependem de autorização, como, por exemplo, a mudança de dono (transferência do controle societário), a posse de conselheiros de administração e de diretores, a fusão, a incorporação e a cisão.

Com critérios que sejam mais proporcionais ao risco, os processos de autorização poderão ser mais céleres e menos onerosos para os interessados e para o BC, que tem a atribuição de avaliar os pedidos de autorização.

Alguns exemplos de simplificação desses processos de autorização:

- i) o plano de negócios deixa de ser obrigatório para todas as autorizações para funcionamento, devendo ser mantido no caso de instituições e projetos mais complexos;
- ii) deixa de existir a fase de constituição das instituições financeiras, que podem levar seus atos constitutivos a registro antes da autorização

para funcionamento, que continua obrigatória;

- iii) dispensa de publicação de declaração de propósito por parte dos interessados, com o BC divulgando as informações pertinentes, visando a receber manifestação do público.

Em atenção à Lei de Liberdade Econômica, a medida também consolida, num único normativo, disciplina atualmente dispersa em quatro resoluções do CMN.

O novo arcabouço normativo alinha-se às recentes iniciativas em prol de um sistema financeiro mais eficiente e competitivo, sem prescindir da solidez e resiliência das instituições que o integram.

BCB em 07.12.2021.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

É incabível a quebra de sigilo bancário como medida executiva atípica

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, considerando que o sigilo bancário é direito fundamental, passível de ser afastado apenas para a proteção do interesse público, definiu que é incabível a**

quebra desse sigilo como medida executiva atípica para a satisfação de interesse particular.

Por unanimidade, o colegiado firmou essa orientação ao dar parcial provimento ao recurso especial em que um credor, em ação de execução de título extrajudicial, pediu a quebra do sigilo bancário, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a retenção do passaporte, entre outras medidas executivas atípicas, contra seus devedores.

Segundo o credor, as medidas requeridas seriam cabíveis diante do esgotamento dos meios tradicionais de penhora e em razão do longo período de tramitação da execução sem a efetiva satisfação do seu crédito. O pedido foi negado pelo tribunal de origem, que considerou desproporcional a suspensão das CNHs e a retenção dos passaportes dos devedores. A quebra de sigilo bancário também foi indeferida.

Cabimento de medidas executivas atípicas

Relator do recurso do credor, o ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou que, com base no artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência do STJ considera cabíveis os chamados meios de coerção indiretos, desde

que existam indícios de que o devedor tem patrimônio expropriável e tais medidas sejam devidamente fundamentadas e adotadas de forma subsidiária pelo juízo.

Para o magistrado, o acórdão recorrido contrariou esse entendimento ao afirmar que a suspensão das CNHs e a retenção dos passaportes, por si só, seriam medidas desproporcionais e injustificáveis. Por isso, ele determinou a devolução dos autos à origem, para que essas questões sejam novamente apreciadas, observando a jurisprudência do STJ.

Sigilo pode ser flexibilizado para a proteção do interesse público

Em relação ao sigilo bancário, Bellizze lembrou que a Lei Complementar 105/2001 estabeleceu que ele pode ser afastado, excepcionalmente, para apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, parágrafo 4º), bem como no caso de infrações administrativas (artigo 7º) e de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º).

Segundo o ministro, o artigo 10 da LC 105/2001 tipificou como crime a quebra de sigilo bancário que não se destine a nenhuma dessas finalidades, ainda que haja determinação judicial. Essa medida "drástica" – prosseguiu o magistrado – decorre

da tutela constitucional conferida ao dever de sigilo, "de forma que a sua flexibilização se revela possível apenas quando se destinar à salvaguarda do interesse público".

De acordo com o magistrado, portanto, não é possível a quebra do sigilo bancário para a "satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, de caráter eminentemente privado, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão".

Para o relator, "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição) e do sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII) – , mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica".

REsp. nº 1.951.176.

Alienação fiduciária - Baixa de gravame do veículo - Atraso por parte da instituição financeira - Dano moral *in re ipsa* - Não configuração

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que o atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*.

Para a jurisprudência desta Corte Superior, o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp n. 1.426.710/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.10.2016, DJe 09.11.2016).

Por outro lado, segundo o ordenamento jurídico, para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surgirá a obrigação de indenizar.

Assim, a regra é de que o ofendido que pretende a reparação por danos morais deve provar o prejuízo que sofreu. Em algumas situações, todavia, o dano moral pode ser presumido (ou *in re ipsa*).

O dano moral, nesses casos, deriva necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, *ipso facto*, surge a necessidade de reparação, dispensando a análise de elementos subjetivos do agente causador e a prova de prejuízo.

Quanto ao caso em análise (atraso na baixa do gravame registrado), o atual entendimento de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é no sentido de afastar o dano moral presumido, entendendo ser necessária a comprovação de situação fática que ultrapasse os aborrecimentos normais do descumprimento do prazo pactuado entre as partes.

Não se desconhece que o CONTRAN, por meio da Resolução n. 689, de 27.09.2017, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para as instituições credoras informarem ao órgão de trânsito acerca da quitação do contrato.

Com efeito, é certo que a não observância do referido prazo, ou daquele pactuado entre as partes, configura descumprimento do ordenamento

jurídico ou do contrato, todavia, não comprovado nenhum dano advindo em decorrência desse ato, inexistente direito à reparação por danos morais.

O possível aborrecimento suportado pelo proprietário que, mesmo após a quitação do contrato, precisa procurar a instituição credora para providenciar a baixa na alienação fiduciária no registro do veículo, não passa de mero contratempo, comum à moderna vida em sociedade, não podendo simples transtorno ser definido como dano moral, sob pena de banalização do instituto.

REsp. nº 1.881.453.

CDC aplicação no encerramento de conta corrente por iniciativa da instituição financeira

■ **Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai discutir a "aplicabilidade (ou não) do artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à resilição unilateral de contrato de conta corrente bancária por iniciativa da instituição financeira".**

Sob relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o REsp 1.941.347 foi selecionado como representativo da controvérsia – cadastrada como Tema 1.119. O colegiado decidiu suspender a

tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial cujo objeto seja semelhante ao tema afetado.

Em relação aos processos em andamento na primeira e na segunda instâncias, a seção considerou que não há motivo para a suspensão, uma vez que o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a questão. O colegiado também entendeu que a paralisação dos julgamentos teria pouca efetividade para os trabalhos do tribunal, pois a multiplicidade de processos sobre o tema não se mostrou significativa.

De acordo com o ministro Sanseverino, prevalece no STJ orientação no sentido da validade da rescisão unilateral do contrato de conta corrente bancária, nos termos da Resolução 2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, nessa hipótese, a regra do artigo 39, inciso IX, do CDC e outras congêneres, que vedam a recusa de fornecimento de produto ou serviço a quem se dispunha a pagar por ele.

Ao determinar a afetação do recurso repetitivo, o magistrado facultou a apresentação de manifestação escrita pelos eventuais *amici curiae*, no prazo de 30 dias a partir da divulgação da notícia no portal do STJ.

Empréstimo contratado por analfabeto mediante assinatura a rogo - Validade

■ A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai analisar, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, se é válida a contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante instrumento particular assinado a rogo na presença de duas testemunhas.

A questão submetida a julgamento foi cadastrada no sistema de recursos repetitivos do STJ como Tema 1.116. Por maioria, o colegiado determinou a suspensão, em segundo grau, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem do assunto.

Um dos recursos especiais que serão analisados pela seção, o REsp 1.943.178, foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); o outro recurso é originário de Mato Grosso. Para a corte cearense, é legal o empréstimo consignado contratado pelo analfabeto mediante assinatura a rogo, com duas testemunhas, não havendo necessidade de instrumento público para validar a manifestação de vontade do contratante nem procuração pública para a pessoa que assina por ele.

REsp. nº 1.941.347.


SÃO PAULO
(11) 3018-4848
CAMPINAS
(19) 3762-1205
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A relatoria dos dois recursos repetitivos é do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ele explicou que a questão a ser analisada pede a interpretação do artigo 595 do Código Civil, que trata da contratação de serviços por pessoa analfabeta.

O magistrado facultou a apresentação de manifestação escrita pelos eventuais *amici curiae*, no prazo de 30 dias úteis a partir da divulgação desta notícia no portal do STJ.

O que são os recursos repetitivos?

O Código de Processo Civil regula no artigo 1.036 e seguintes o julgamento por amostragem, mediante seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

Havendo recurso especial contra o julgamento de mérito do IRDR, a tese fixada pelo STJ "será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (artigo 987, parágrafo 2º, do CPC).

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo

e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[REsp. nº 1.943.178.](#)

[Empréstimo - Inexistência de débito - Dano moral e danos materiais - Improcedência](#)

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 13ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos moral.

No caso concreto, os apelantes sustentam que o empréstimo foi irregular e fraudulento, realizado mediante manipulação ilícita da conta corrente.

Alegam que a contratação irregular do empréstimo acarretou descontos indevidos no benefício previdenciário do de cujus, caracterizando dano.

Contudo, o banco réu em sua contestação o contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Todavia, os autores deixaram de impugnar a autenticidade da documental.

Dessa forma, foi comprovada a regularidade da contratação, de rigor a rejeição das pretensões de declaração de inexistência de débito e de indenização por dano moral e por danos materiais. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1011344-20.2021.8.26.0100.](#)

[Dívida prescrita inclusa no portal “Serasa Limpa Nome” – Indenização por danos morais – Improcedência](#)

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou parcial procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Inconformada apela a autora objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade de débitos que os Requeridos inscreveram nos Órgãos de Proteção ao Crédito, com a condenação a pagar indenização por danos morais, uma vez que os débitos estão prescritos.

Na hipótese, pelo conjunto probatório acostado nos Autos, restou evidenciado que a Autora foi cobrada por dívidas vencidas e prescritas, porquanto se aplica ao caso em tela o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 205, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Entretanto, respeitado entendimento diverso, o reconhecimento da prescrição impede a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 189 do Código Civil, mas não extingue a sua existência.

A cobrança da dívida extrajudicialmente não caracteriza ato ilícito, ainda que prescrita, desde que a exigência não seja de forma abusiva.

Na espécie, a cobrança das dívidas foi realizada pelo portal “Serasa Limpa Nome”, na modalidade “conta atrasada”, tratando-se de plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1014789-52.2021.8.26.0001.](#)